



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Recurso Oficial nº 0000821-42.2012.815.0211

Origem : 3ª Vara da Comarca de Itaporanga
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Impetrante : Lucilene Florentino Lopes
Advogado : Alex Souto Arruda
Impetrado : Município de São José de Caiana
Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA. CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL. CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRA COLOCAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO EDITAL. NÃO ACEITAÇÃO DA CERTIDÃO APRESENTADA. DOCUMENTO QUE CUMPRE AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME. COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE. CUMPRIMENTO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL.

- O mandado de segurança é remédio processual

destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

- Restando devidamente demonstrado que o documento apresentado pela impetrante cumpre fielmente com as determinações impostas pelo Edital, sendo suficiente para comprovar sua escolaridade, a ratificação do *decisum* é medida que se impõe.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do mesmo Diploma Processual, autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

Trata-se de **REMESSA OFICIAL**, oriunda de sentença, fls. 50/53, prolatada pela Juíza de Direito da Comarca de Itaporanga, que, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado por **Lucilene Florentino Lopes** contra ato supostamente ilegal praticado pelo **Prefeito Constitucional do Município de São José de Caiana**, decidiu a lide, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com esteio no art. 269, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** e, por conseguinte, **determino que à autoridade coatora pratique os atos necessários à nomeação e posse da impetrante no cargo de professora do ensino fundamental da Escola Municipal José Miguel (ff. 18-19)**, conforme resultado do concurso público da Prefeitura do Município de São José de Caiana/PB,

divulgado no dia 20 de dezembro de 2011, resolvendo o mérito.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 65/67, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Lucilene Florentino Lopes impetrou o presente **Mandado de Segurança** contra suposta ilegalidade praticada pelo **Prefeito Municipal de São José de Caiana**, alegando, em síntese, que se submeteu a concurso prestado pela Edilidade, para o cargo de Professor do 1º ao 5º ano do ensino Fundamental – Escola Municipal José Miguel da Silva, ficando posicionada na 1ª (primeira) colocação, fl. 16.

Aduz, ainda, que, apesar de ter sido classificada dentro do número de vagas ofertadas no Edital, deixou de ser nomeada em razão do Município não ter aceito a certidão apresentada pela impetrante, conforme se infere do documento de fl. 17.

A Magistrada de primeiro de primeiro grau concedeu a segurança perseguida, subindo os autos à instância *ad quem* por meio de reexame obrigatório.

Pois bem.

Conforme relatado, o cerne da questão posta a desate consubstancia-se em saber se a impetrante possui ou não direito à convocação para o cargo ao qual foi aprovada, em razão de não ter sido aceita a certidão de conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia, pela Faculdade Integrada do Brasil, bem

como histórico escolar, fls. 14/15.

Analisando o Edital do Certame, precisamente à fl. 24, observa-se no item 7.11:

7.11. Os documentos de Títulos que forem representados por diplomas ou certificados/certidões de conclusão de curso deverão estar acompanhados do respectivo histórico escolar, mencionando a data da colação de grau, bem como deverão ser expedidos por Instituição Oficial ou reconhecidos, em papel timbrado, e deverão conter carimbo e identificação da instituição e do responsável pela expedição do documento.

Desta feita, verifica-se que o documento apresentado pela impetrante, fls. 14/15, cumpriu fielmente o que determina o Edital do Certame, por constar no citado documento o histórico escolar; data da colação de grau; ser a FAIBRA – Faculdade Integrada do Brasil reconhecida pelo MEC, de acordo com o documento de fl. 37, bem como foi impresso em papel timbrado, restando, ainda, devidamente identificado o responsável pela instituição de ensino.

Nesse norte, pontuou o Ministério Público em seu parecer de fl. 47:

Assim, verifica-se que a impetrante obedeceu fielmente o disposto no edital do concurso, uma vez que apresentou, quando convocada, certidão de conclusão de curso, com a identificação da instituição e do responsável pela sua expedição e data da colação de grau, bem como apresentação histórico escolar, nos termos da lei do concurso.

Cumprido ressaltar, ademais, que a instituição de ensino FAIBRA, onde a impetrante concluiu o curso

de Licenciatura em Pedagogia, é reconhecida pelo MEC, conforme prova apresentada pela impetrante (fl. 37), não havendo razão para a rejeição de seus documentos.

Magistrada fl. 57: Outro não foi o entendimento trilhado pela

A impetrante, por seu turno, apresenta certidão da instituição de ensino superior e seu histórico escolar, ambos em papel timbrado, contendo a data de colação do curso de nível superior, cujos documentos estão subscritos tanto pela diretora acadêmica, quanto pelo diretor geral.

Também comprova a impetrante ter a instituição de ensino credenciamento conferido pelo Ministério da Educação (fl. 37).

Importante salientar, por oportuno, que o edital do certame não exige a comprovação da escolaridade mediante a apresentação do diploma devidamente registrado, facultando ao candidato a demonstração do referido requisito por meio de certidão ou certificado.

Por fim, consigno, ainda, não restar dúvida de que a impetrante faz jus à nomeação para o cargo ao qual foi aprovada, pois, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, candidato classificado dentro do número de vagas previstas no Edital, deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE

VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame

público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de

cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das

garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF - RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, Repercussão Geral - Mérito DJE-189 divulg 30-09-2011 Publicado em 03-10-2011 – Ementário Vol-02599-03 - pp-00314) - destaquei.

Da mesma forma, conforme ressaltado pelo Ministro Paulo Gallotti no julgamento do RMS 19.922/AL, o Superior Tribunal de Justiça “firmou compreensão de que, **se aprovada dentro do número de vagas previstas no edital, a candidata deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitada e classificada**”. Eis o seguinte escólio:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. AUSÊNCIA. MARCO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. O marco inicial para a contagem do prazo decadencial do Mandado de Segurança contra a ausência de nomeação de aprovados em concurso público é a data do término do prazo de validade deste.

2. O atual entendimento dos Tribunais Superiores é de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação e à posse no cargo almejado, e não mera expectativa de

direito.

3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 57.493/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 24/02/2012) - destaquei.

Desta feita, a decisão de primeiro grau reconhecedora do direito da impetrante em ser nomeada e empossada para o cargo a qual foi aprovada, não merece reforma, devendo ser ratificada em todos os seus termos.

Logo, restando demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, bem como a vinculação do ato destinada à sua nomeação, é de se manter, monocraticamente, a sentença que concedeu a segurança, por seus próprios fundamentos, nos termos da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, a qual preleciona:

Súmula nº 253: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À
REMESSA OFICIAL.**

P. I.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator